



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 963
Rub. _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS
RELATÓRIO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2012
(ANÁLISE DE DEFESA)

PROCESSO N.	: 7040-8/2012
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS/MT
CNPJ	: 00.965.152/0001-29
ASSUNTO	: Contas de Gestão exercício 2012
GESTOR	: Altino Vieira de Rezende Filho (01.01 a 02.02.2012) : Vandeir Luiz Ribeiro (03.02.2012 a 31.12.2012)
RELATOR	: Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE TÉCNICA	: Auditor Público Externo: LÁZARO DA CUNHA AMORIM : Técnico de Controle Público Externo: MARIA JOCIRA PEREIRA

1 INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator

Nos termos do art. 89 da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT, houve a citação dos responsáveis, por meio dos Ofícios nº 1.515, 1516, 1517, 1518, 1520, 1521, 1522, 1523, 1524, 1525 e 1526/2013/TCE-MT/GCS-LHL, de 14.08.2013, fls. 712 a 722-TCE/MT, e por meio eletrônico, malote digital com recibo de enviado e não lido, os ofícios 1525, 1526, 1516, 1518, 1523, 1524, em 15.08.2013, e recibo de leitura em 16.08.2013, fls. 723 a 734-TCE/MT, para que no prazo de 15 (quinze) dias, previstos nos artigos 60 e 61 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 se manifestassem a respeito dos pontos levantados pela equipe no Relatório às fls. 650 a 709-TCE/MT.

Conforme despacho, fls. 735-TCE/MT, foi determinado pelo Gabinete do

Casa Barão de Melgarejo - Sede
1953

Edifício Municipal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 964

Rub. _____

Relator postagem via "AR" dos ofícios 1515, 1517(devolvido motivo:recusado), 1520, 1521(devolvido motivo: desconhecido) e 1522(postado e sem AR devolvido)/TCE-MT/GCS-LHL, que não havia confirmação de recebimento de leitura eletrônico. Ato contínuo em 19.08.2013, foi efetivada nova remessa com Avisos de Recebimento "AR", conforme carimbo de postagem, fls 737 a 739, e em 13.09.2013, fls. 748 a 751 e comprovantes de AR, fls. 831 a 833-TCE/MT.

Defesas apresentadas:

Pelo protocolo TCE/MT nº 228559/2013, de 29/08/2013, fls.740/742-TCE/MT, o Sr. Ademar Lino de Oliveira, defende-se em resposta ao ofício 1526/2013/TCE-MT/GCS-LHL, de 14.08.2013;

Pelo protocolo TCE/MT nº 228583/2013, de 29/08/2013, fls. 744/746-TCE/MT, o Sr. Wanderley Pereira de Lima Prado, defende-se em resposta ao ofício 1524/2013/TCE-MT/GCS-LHL, de 14.08.2013;

Pelo protocolo TCE/MT nº 241342/2013, de 09/09/2013, fls. 752/825-TCE/MT, a Empresa IPEX- Instituto de Pós-Graduação e Extensão S/S Ltda., defende-se em resposta ao ofício 1520/2013/TCE-MT/GCS-LHL, de 14.08.2013.

Citação via Editalícia:

Edital de Notificação nº 2390/LHL/2013, de 03.10.2013, devidamente citados via eletrônica e/ou por via AR, não apresentaram defesa referente ao processo 7040-8/2012, novo prazo 15 (quinze) dias;

Publicado em 08.10.2013, Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (DOe-TCE/MT) nº 234, página 15;

Vencimento em 23.10.2013.

Julgamento Singular:

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 965

Rub. _____

Decisão do Relator de 05.11.2013, os interessados foram devidamente citados, por intermédio de ofício com aviso de recebimento e por via editalícia, para apresentarem defesa acerca do processo nº 70408/2012, todavia, os citados permaneceram inertes, operando-se, portanto, a revelia, em observância ao art.140, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Julgamento Singular nº 6025/LHL/2013 data 05.11.2013, DOe-TCE/MT nº 254, de 06.11.2013, fls 05, Decretada Revelia:

"Ante o exposto, decreto a revelia do Sr. **ALTINO VIEIRA DE REZENDE FILHO**, Prefeito Municipal de Campinápolis no período de 01/01/2012 a 02/02/2012, do Sr. **VANDEIR LUIZ RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Campinápolis no período de 03/02/2012 a 31/12/2012, da Sra. **SELMA REGINA JORGE**, Contadora do Município de Campinápolis, período de 01/05/2012 a 31/12/2012, do Sr. **JUVENAL PINHEIRO BATISTA NETO**, Responsável pelo Controle Interno do Município de Campinápolis, da Empresa **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, da Empresa **ACTIVA CONTROLE & GESTÃO LTDA** e dos membros da Comissão de Licitação, Sra. **LEIDIANE LOPES DA SILVA**, Pregoeira, e Sr. **DINAÍDES TEIXEIRA DE MACEDO**, Secretário, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 269/2007, c/c § 1º do artigo 140 do Regimento Interno desta Corte de Contas."

Decisão do Relator de 11.11.2013, em face da apresentação intempestiva de manifestação do REVEL Sr. Vandeir Luiz Ribeiro:

"Trata-se de defesa relativa às Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Campinápolis, que foi ofertada intempestivamente pelo Prefeito Municipal de Campinápolis no período de 03/02/2012 a 31/12/2012, Sr. **WANDEIR LUIZ RIBEIRO**, vez que findo prazo de apresentação da defesa em 31/10/2013.

O réu tem o ônus processual de oferecer defesa e não o fazendo ou o fazendo fora de prazo, ocorre a preclusão temporal que acarreta como consequência a revelia e seus efeitos.

Destarte, diante do não atendimento do interessado ao Ofício de Citação deste E. Tribunal de Contas, foi decretada a revelia do Gestor Vandeir Luiz Ribeiro, mediante Decisão Singular n.º 6025/LHL/2013, publicada em 06/11/2013 no DOE/TCE-MT, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da LC nº 269/2007 c/c. § 1º da Resolução nº 14/2007 – RI/TCEMT.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 966

Rub. _____

Em relação à defesa intempestivamente protocolada tenho por razoável seu recebimentos nos autos a título de mera manifestação da parte, em especial pelo fato de que a matéria tratada nos autos é de direito e a presunção relativa decorrente da revelia diz respeito às alegações puramente fáticas.

(...)

Destarte, apesar de apresentada intempestivamente a respectiva defesa, não há previsão jurídica e legal que determine o procedimento de desentranhamento dos autos, podendo ser a peça defensiva, e demais documentos pela parte adversa juntados, considerados como mera manifestação da parte que, de forma legítima, a lei lhes assegura.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para a juntada da documentação protocolada sob n.º 285331/2013 aos autos n.º 70408/2012 - Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Campinápolis.

Após, remetam-se os autos à Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria, para manifestação."

Ressalva-se que, a análise da auditoria foi procedida sobre os elementos disponibilizados na base de dados do TCE/MT, no exame "in loco" realizado no período 05 a 09.11.2012, e nos dados informados no sistema APLIC, informações de veracidade presumida contidas nos processos analisados e com base na legislação aplicável atualizada¹.

É o relatório.

Passa-se a análise do que foi apresentado.



1 Constituição Federal; Constituição Estadual; LC 269, de 22.01.2007, atualizada; Resolução 14/2007, de 02.10.2007, Regimento Interno TCE/MT, Lei 4.320/64, LC 101/2000 - LRF, Lei 8.666/93 - Licitações e Lei 10520/2002-Pregão e suas atualizações posteriores.

2 DO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA A DEFESA

A Defesa **não** foi apresentada dentro do prazo regulamentar em relação aos Responsáveis/Interessados: Altino Vieira de Rezende Filho, Vandeir Luiz Ribeiro, Selma Regina Jorge, Juvenal Pinheiro Batista Neto, Elétrica Radiante materiais elétricos Ltda, representada por Altivo Eduardo de Freitas, Activa Controle & Gestão Ltda, Leidiane Lopes da Silva(Pregoeira) e Dinaídes Teixeira de Macedo (Secretário).

Apenas os citados: IPEX- Instituto de Pós-Graduação e Extensão S/S Ltda. Representada por Maurício Rodrigues Vale, Wanderley Pereira de Lima Prado(Presidente Licitação) e Ademar Lino de Oliveira (membro Licitação) apresentaram manifestação dentro do prazo regulamentar, conforme se pode verificar na Tabela 1.

Tabela 1: Prazos para apresentação da Defesa

Citado	Ofício nº	Recebido eletrônico	juntada do AR (art.61,I)	Edital de Notificação nº2390	Prazo para entrega da Defesa	Apresentação Defesa
Altino Vieira de Rezende Filho	1515/2013/TCE-MT/GCS-LHL	Não lido	"Ausente"	08/10/13	23/10/13	REVEL
Vandeir Luiz Ribeiro	1516/2013/TCE-MT/GCS-LHL	16/08/13	25/09/13	08/10/13	23/10/13**	REVEL
Selma Regina Jorge	1517/2013/TCE-MT/GCS-LHL	Não lido	"Recusado"	08/10/13	23/10/13	REVEL
Juvenal Pinheiro Batista Neto	1518/2013/TCE-MT/GCS-LHL	15/08/13	-	08/10/13	23/10/13	REVEL
IPEX- Instituto de Pós Graduação e Extensão S/S Ltda Representada por Maurício Rodrigues Vale	1520/2013/TCE-MT/GCS-LHL	Não lido	16/09/13	-	01/10/13	09/09/13
Elétrica Radiante materiais elétricos Ltda representada por Altivo Eduardo de Freitas	1521/2013/TCE-MT/GCS-LHL	Não lido	"Desconhecido"	08/10/13	23/10/13	REVEL
Activa Controle & Gestão Ltda	1522/2013/TCE-MT/GCS-LHL	Não lido	"Postado"	08/10/13	23/10/13	REVEL
Leidiane Lopes da Silva(Pregoeira)	1523/2013/TCE-MT/GCS-LHL	15/08/13	-	08/10/13	23/10/13	REVEL
Wanderley Pereira de Lima Prado(Presidente)	1524/2013/TCE-MT/GCS-LHL	15/08/13	-	-	30/08/13	29/08/13
Dinaídes Teixeira de Macedo (Secretário)	1525/2013/TCE-MT/GCS-LHL	15/08/13	-	08/10/13	23/10/13	REVEL



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b

TCE/MT

Fls. 968

Rub. _____

Citado	Ofício nº	Recebid o eletrônic o	juntada do AR (art.61,I)	Edital de Notificação nº2390	Prazo para entrega da Defesa	Apresentação Defesa
Ademar Lino de Oliveira (membro)	1526/2013/TCE-MT/GCS- LHL	15/08/13	-	-	30/08/13	29/08/13

Obs.*1.Pelo protocolo TCE/MT nº 240664/2013, de 12/09/2013, fls. 827/829-TCE/MT, o Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, por meio de Procurador constituído Advogado Renata Cristhina Aguiar Soares OAB 9.161-MT, tomou ciência destes autos ao solicitar extração de cópias e registro de envio para o e-mail apresentado: renataaguiarsoares@hotmail.com, nesta condição o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da defesa se esgota em 27/09/2013, entretanto o Edital de Notificação posterior prorrogou o prazo para 23.10.2013, após o qual foi Decretada a Revelia, 06.11.2013.

3 DA ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Objetivando facilitar a análise, a metodologia adotada compreende a reprodução do item de apontamento, a reprodução dos argumentos apresentados pelos responsáveis citados(se houver) e Análise da Equipe de Auditoria, para cada item das irregularidades constatadas e apontadas no Relatório Técnico de Auditoria.

O fato da Decretação de Revelia, por si só, permitiria a não aceitação das peças apresentadas após o prazo legal, e tem como consequência reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados no Relatório de Auditoria, mas não o seu alijamento puro e simples dos autos, entretanto, tendo sido recepcionadas e inseridas nos autos, far-se-á sua análise na integra.

Adota o ordenamento jurídico o fenômeno denominado de preclusão que impede a prática de atos fora do momento assinalado pela lei para o seu exercício.

Sobre a Preclusão e Revelia é elucidativo e corrente o conceito e suas consequências:

"A preclusão nada mais é do que um fato processual que impede a prática de um ato processual que deveria ter sido praticado num determinado tempo, ou

numa certa oportunidade, e não o foi; e porque o tempo se esgotou, não pode mais esse ato ser praticado. A essa espécie de preclusão, que é a mais freqüente no curso do processo, dá-se o nome de preclusão temporal"

"Prescreve o art. 319 do CPC que, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."

"...a revelia é caracterizada pelo não comparecimento injustificado do réu à audiência, como se vê do disposto no art. 275, § 2º, do CPC: "Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença."

"Portanto, a única consequência que resulta de uma contestação intempestiva é aquela prevista no art. 319, ou seja, reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, mas não o seu alijamento puro e simples dos autos, porque ainda haverá questões jurídicas a resolver, e isso só ocorrerá por ocasião da sentença, se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC)."

ALVIM, J. E. Carreira. Conseqüências fáticas e jurídicas da revelia. Contestação intempestiva. Impossibilidade de desentranhamento. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2916>>. Acesso em: 14 nov. 2013.

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades relativas às amostras analisadas no período, realçando as inconsistências das informações disponibilizadas pela Prefeitura e da falta de remessa das informações dos sistemas APLIC, LRF e demais informes exigidos por resolução desta corte de contas:

DESPESAS

Responsável:

- ◆ Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito Municipal
- ◆ Empresa IPEX Instituto de Pós-graduação e Extensão S/S Ltda., CNPJ: 07.865.704/0001-76
- ◆ Empresa ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA., CNPJ: 015.984.883/0001-99

1 JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou

ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

- 1.1 Despesas com a empresa IPEX Instituto de Pós-graduação e Extensão S/S Ltda Cnpj 07.865.704/0001-76, sem comprovação da realização de cursos.

Manifestação intempestiva do REVEL Sr. Vandeir Luiz Ribeiro

Quanto a esse item, os técnicos informaram que as Notas Fiscais eletrônicas emitidas Números 10, de 20.11.2012, R\$ 40.000,00 e N° 12 R\$ 40.000,00, N°13 R\$ 60.000,00 e N°14 R\$ 80.000,00, estas de 03.12.2012, Credor IPEX-INSTTTUTO DE POS - GRADUACAO E EXTENSÃO S/S LTDA, perfaz R\$ 520.000,00 e não conclui o total contratado (R\$ 580.000,00) e não consta informação dos dados de atestação e do responsável pela comprovação da despesa.

Inicialmente, é salutar informar que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006.

De acordo com entendimento do Tribunal de Contas, consolidado por meio do Acórdão nº 1.607/2002, os recursos do FUNDEB devem ser empregados, particularmente, na valorização do magistério, in verbis:

"Acórdão nº 1.607/2002 (DOE 30/08/2002). Educação. Ensino fundamental. Fundef. Aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, e, particularmente, na valorização do magistério."

Desta forma, a capacitação é de suma importância para os profissionais do magistério, por isso que a administração municipal entendeu por bem investir na valorização da educação, contratando a Empresa IPEX - Instituto de Pós-Graduação e Extensão S/A, contratada para ministrar cursos e palestras aos professores e profissionais da educação.

Desta forma, todas as etapas para a contratação de uma empresa que visa atender ao interesse do Município foram realizadas, em atendimento à Lei 8.666/93, à Lei 4.320/64, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF nº 101/2000, e nos moldes e condições previamente estipuladas.

Diante do exposto, as despesas realizadas com a empresa IPEX, não podem ser consideradas irregulares e muito menos lesivas ao patrimônio público, pois a Empresa foi considerada vencedora em um certame licitatório, obedecendo todas as exigências do edital, motivo em que requer o **afastamento** da irregularidade.

Manifestação da Empresa IPEX

Alega a Empresa que tão somente apresentou sua proposta conforme o Edital e se houve alguma irregularidade praticada não foi de sua parte e sim da Administração Pública, fls.755-TCE/MT.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: seceex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 971

Rub. _____

Informa que apresentou em meio magnético CD, documentos, com fotos e certificados com o fito de comprovar a realização do curso, fls.756.

Alega que possui professores capacitados e que podem exercer funções tão quanto os professores da FGV, pois os professores da Fundação Getúlio Vargas não são os melhores do mundo e em relação à capacidade dos palestrantes cita o ex-presidente da república que cobra R\$ 100.000,00 por palestra de hora e meia de duração.

Diante do levantamento apontado pela Auditoria, apresenta Nota Fiscal nº 11, no valor R\$ 60.000,00, ausente nos documentos analisados, para concluir o valor total de R\$ 580.000,00.

A data e período de realização do curso foi proposta da Secretaria de Educação visando não comprometer o calendário escolar, anexa listas de presença;

Pugna ao final:

Pelo recebimento de forma justificativa e de defesa; que seja retirado o nome da IPEX do rol de empresas contratadas que supostamente apresentaram irregularidades e, se houve foi por parte da Contratada; que defira a juntada de todos os documentos; pelo reconhecimento e recebimento da cópia da Nota Fiscal de nº 11 R\$ 60.000,00; que seja afastado qualquer irregularidade apontada em desfavor da Prefeitura de Campinápolis, com relação à Contratada.

Pretende produzir provas necessárias à comprovação da realização dos cursos.

ANÁLISE TÉCNICA

A manifestação intempestiva do revel faz referência ao Fundef e Fundeb, como instrumentos de valorização do magistério, indicando cumprimento da Lei de Licitações para realizar a contratação de Empresa para capacitação dos profissionais da educação, afinal, não houve apresentação do processo licitatório ou de pregão que deu origem à contratação. Os argumentos do ex-Gestor em nada contribui para modificar o entendimento técnico apontado para a efetivação da Despesa.

A Administração Pública é que está obrigada por Princípio Constitucional a observar a legalidade e comprovar a realização dos eventos (licitação, contratação,



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 972

Rub. _____

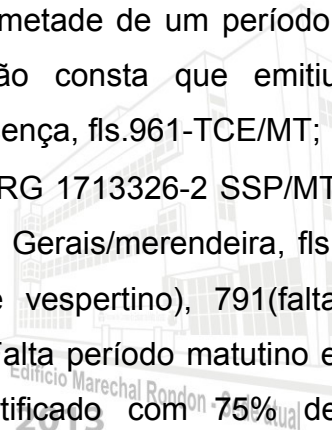
empenho, liquidação, nesta todas as comprovações da realização da despesa e o pagamento), mediante as condições estabelecidas em Lei, e não a Empresa contratada no seu interesse próprio.

Em que pese a Prefeitura pelo seu ex-Gestor não apresentar elementos que justifiquem a regular realização dos cursos conforme contratado, a Empresa IPEX em, sua manifestação, anexou lista de presenças do dia 23 de novembro de 2012, contando com assinatura de 37 cursistas no período matutino e 36 no período vespertino, fls. 781/782-TCE/MT.

A Empresa IPEX apresenta, também, listagem de Profissionais da Educação Municipal, fls. 800/805, formulários padrão dos professores cursistas da IPEX para registros de presença(dias 24.11.2012, fls.783/791 e 01.12.2012, fls.792/799), sem conter assinaturas dos participantes, e cerca de vinte fichas de informações com dados pessoais dos participantes de oficinas para comprovar da parte da Empresa a realização dos cursos.

Nota-se que, cruzando informações constante do CD apresentado pela Empresa em relação a certificados emitidos em confronto com a lista de presença anexada verifica-se inconsistências, mesmo por se tratar de listagens e Certificados não assinados e sem comprovação de emissão e entrega, apenas a título de exemplificação de irregularidade temos:

- Sr. Altier Oliveira Nascimento, RG 001067410 SSP/MS, na lista do IPEX de cursistas, fls.781(ausente 0%), 782(ausente 0%), 783(presença apenas no período matutino e ausente vespertino 50%), 784(ausente matutino e vespertino 0%), 792(ausente matutino e vespertino 0%), 793(ausente matutino e vespertino 0%), NÃO tendo participado senão em apenas metade de um período, na condição de Secretário de Educação consta que emitiu Certificado para si próprio com 75% de presença, fls.961-TCE/MT;
- A Sr^a Welyana Almeida da Silva de Deus, RG 1713326-2 SSP/MT na lista do IPEX de Auxiliares de Serviços Gerais/merendeira, fls. 790(com faltas nos períodos matutino e vespertino), 791(falta período matutino e P no vespertino), 798(Falta período matutino e vespertino) consta que foi emitido Certificado com 75% de





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 973

Rub. _____

presença, fls. 962-TCE/MT.

Em resumo, efetivamente faltou, por parte do jurisdicionado Prefeitura Municipal de Campinápolis, representado pelo ex-Gestor Sr. Valdeir Luiz Ribeiro, o controle da participação e apresentação formal quanto à realização dos cursos, pois nem mesmo a comprovação da efetiva realização da licitação foi demonstrada pelo gestor.

Entretanto, considerando os dados apresentados pela Empresa em sua defesa, mesmo sem pleno convencimento da efetivação dos cursos que se deu como contratado, não há elementos seguros para afirmar a não realização dos eventos, pois é apresentado assinaturas de presença de servidores, por esta razão, não pela certeza da realização do evento conforme contratado, mas pela incerteza de atestar a sua completa não realização, afasta-se este apontamento.

Assim, a partir dos novos elementos trazidos pela empresa, lista de presenças do dia 23 de novembro de 2012, contando com assinatura de 37 cursistas no período matutino e 36 no período vespertino, fls. 781/782-TCE/MT, apresenta listagem de Profissionais da Educação Municipal, fls. 800/805, formulários padrão dos professores cursistas da IPEX para registros de presença(dias 24.11.2012, fls.783/791 e 01.12.2012, fls.792/799), considera-se **sanado** este apontamento.

2 JB 02. Despesa_Grave. Foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93).

2.1 Despesas na contratação de Curso de formação continuada de Professores Instituto de Pós-graduação e Extensão S/S Ltda-IPEX, Cnpj 07.865.704/0001-76, R\$ 580.000,00 e por valor da hora/aula (R\$ 7.500,00, 5.000,00 e 2.500,00) muito acima do praticado pela Fundação Getúlio Vargas-FGV para especialização R\$ 1.646,53.

Manifestação intempestiva do REVEL Sr. Vandeir Luiz Ribeiro

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 974

Rub. _____

Inicialmente, é relevante informar o IPEX - Instituto de Pós-Graduação e Extensão S/S Ltda, é uma empresa sediada na cidade de Goiânia, tendo como atividade principal a EDUCAÇÃO, uma empresa de muita credibilidade no mercado, especialmente no Estado de Goiás.

Como é cediço, os cursos de especialização somente podem ser oferecidos por instituições de ensino superior já credenciadas que poderão oferecer cursos de especialização na área em que possui competência, experiência e capacidade instalada.

Além disso, a instituição credenciada deve ser diretamente responsável pelo curso (projeto pedagógico, corpo docente, metodologia, etc), não podendo se limitar a "chancelar" ou "validar" os certificados emitidos por terceiros nem delegar essa atribuição a outra entidade (escritórios, cursinhos, organizações diversas).

Ao analisar esse apontamento, vislumbra-se que os técnicos fizeram um comparativo do IPEX com a Escola de Direito da FGV e seus programas de educação continuada-Rio de Janeiro. Ocorre que as duas empresas são sediadas em estados diferentes, e conseqüentemente, possuem mercados diferentes.

Além disso, a empresa IPEX participou de um procedimento licitatório no Município e foi lograda vencedora, tudo conforme a as exigências editalícias, inclusive, apresentando sua proposta de acordo com a média do mercado, caso contrário, não poderia celebrar contrato com o ente público municipal, razão pela qual, requer o afastamento da irregularidade apontada.

Manifestação da Empresa IPEX

Alega que possui professores capacitados e que podem exercer funções tão quanto os professores da FGV, pois os professores da Fundação Getúlio Vargas não são os melhores do mundo e em relação à capacidade dos palestrantes cita o ex-presidente da república que cobra R\$ 100.000,00 por palestra de hora e meia de duração.

ANÁLISE TÉCNICA

O Contrato Nº: 280/2012 com empresa IPEX - INSTITUTO DE PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO S/S LTDA, para ministrar os cursos e palestras aos professores e demais profissionais da educação do município de Campinápolis, teve sua a Vigência de 12 de Novembro de 2012 a 31 de Dezembro de 2012.

De acordo com o sistema APLIC, foram pagos a empresa IPEX - INSTITUTO DE PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO S/S LTDA os seguintes valores:

Credor	INSTITUTO DE POS - GRADUACAO E EXTENSÃO S/S LTDA				
Data	Nº do Empenho	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido(Liquidação)	Valor Pago

Credor	INSTITUTO DE POS - GRADUACAO E EXTENSAO S/S LTDA				
12/11/2012	003961/2012	60.000,00	60.000,00	2.700,00	57.300,00
12/11/2012	003962/2012	80.000,00	80.000,00	3.600,00	76.400,00
12/11/2012	003963/2012	340.000,00	340.000,00	15.300,00	324.700,00
12/11/2012	003964/2012	60.000,00	60.000,00	3.690,00	56.310,00
12/11/2012	003965/2012	40.000,00	40.000,00	1.800,00	38.200,00
Total		580.000,00	580.000,00	27.090,00	552.910,00

Os cursos foram contratados para atender o seguinte público-alvo 56 professores, 33 diretores, 23 Auxiliares e 7 merendeiras, portanto 119 servidores no total e os valores contratados foram os seguintes:

Lote	Item	Objeto	Valor	
1	1	Palestras	Saúde e educação: um desafio na contemporaneidade	30.000,00
	2	Palestras	Educação Inclusiva	30.000,00
2	1	Oficinas: Diretores, coordenadores e secretários	Projeto Político Pedagógico - PPP	20.000,00
	2	Oficinas: Diretores, coordenadores e secretários	Programas do Governo Federal	20.000,00
	3	Oficinas: Diretores, coordenadores e secretários	Gestão Escolar	10.000,00
	4	Oficinas: Diretores, coordenadores e secretários	Controle Social	10.000,00
	5	Oficinas: Diretores, coordenadores e secretários	Instrumentos de Avaliação nível nacional	20.000,00
3	1	Oficinas: Professores	Criatividade em Sala de aula	60.000,00
	2	Oficinas: Professores	Alfabetização e Letramento	60.000,00
	3	Oficinas: Professores	Fazendo Arte na escola com material alternativo	60.000,00
	4	Oficinas: Professores	Origame: a arte de dobrar papel	40.000,00
	5	Oficinas: Professores	Jogos Matemáticos	40.000,00
	6	Oficinas: Professores	Recursos pedagógicos para crianças com Necessidades Educacionais Especiais - NEE	20.000,00
	7	Oficinas: Professores	A importância da Educação para o desenvolvimento e valorização da cultura Indígena	20.000,00
	8	Oficinas: Professores	Música e movimento na educação infantil	20.000,00
	9	Oficinas: Professores	Jogos musicais e letramento	20.000,00
4	1	Oficina: merendeiras	Boas práticas em manipulação de alimentos	20.000,00
	2	Oficina: merendeiras	Item 02 - Alimentos e valor nutritivo	20.000,00
	3	Oficina: merendeiras	Item 03 - Aproveitamento integral dos alimentos	20.000,00
5	1	Oficina: Auxiliares de serviços gerais	EPs e manuseio de produtos químicos	10.000,00
	2	Oficina: Auxiliares de serviços gerais	Organometria: cuidando de você para você cuidar de todos	20.000,00
	3	Oficina: Auxiliares de serviços gerais	Acepacia e Reciclagem do Lixo	10.000,00
Total			580.000,00	

Os cursos que custaram R\$ 580.000,00 foram realizados em 4(quatro) dias, dias 23 e 24 de novembro de 2012 e nos dias 30 novembro e 1º de dezembro de 2012, como segue:

Lote	Item	Data	Horário	Objeto	Valor
1	1	23. Nov. 2012	19:00 as 22:00	Saúde e educação: um desafio na contemporaneidade	30.000,00
	2	30. Nov. 2012	19:00 as 22:00	Educação Inclusiva	30.000,00
2	1	23. Nov. 2012	8:00 as 18:00	Projeto Político Pedagógico - PPP	20.000,00
	2	23. Nov. 2012	8:00 as 18:00	Programas do Governo Federal	20.000,00
	3	24. Nov. 2012	8:00 as 18:00	Gestão Escolar	10.000,00
	4	24. Nov. 2012	8:00 as 18:00	Controle Social	10.000,00
	5	1. Dez. 2012	8:00 as 18:00	Instrumentos de Avaliação nível nacional	20.000,00
3	1	24. Nov. 2012 e 1. dez.2012	8:00 as 18:00	Criatividade em Sala de aula	60.000,00
	2	24. Nov. 2012 e 1. dez.2012	8:00 as 18:00	Alfabetização e Letramento	60.000,00
	3	24. Nov. 2012 e 1. dez.2012	8:00 as 18:00	Fazendo Arte na escola com material alternativo	60.000,00
	4	24. Nov. 2012 e 1. dez.2012	8:00 as 18:00	Origame: a arte de dobrar papel	40.000,00
	5	24. Nov. 2012 e 1. dez.2012	8:00 as 18:00	Jogos Matemáticos	40.000,00
	6	1. Dez. 2012	8:00 as 18:00	Recursos pedagógicos para crianças com Necessidades Educacionais Especiais - NEE	20.000,00
	7	24. Nov. 2012	8:00 as 18:00	A importância da Educação para o desenvolvimento e valorização da cultura Indígena	20.000,00
	8	24. Nov. 2012	8:00 as 18:00	Música e movimento na educação infantil	20.000,00
	9	1. Dez. 2012	8:00 as 18:00	Jogos musicais e letramento	20.000,00
4	1	24. Nov. 2012	8:00 as 18:00	Boas práticas em manipulação de alimentos	20.000,00
	2	24. Nov. 2012	8:00 as 18:00	Item 02 - Alimentos e valor nutritivo	20.000,00
	3	1. Dez. 2012	8:00 as 18:00	Item 03 - Aproveitamento integral dos alimentos	20.000,00
5	1	1. Dez. 2012	8:00 as 18:00	EPIs e manuseio de produtos químicos	10.000,00
	2	24. Nov. 2012	8:00 as 18:00	Organometria: cuidando de você para você cuidar de todos	20.000,00
	3	1. Dez. 2012	8:00 as 18:00	Acepacia e Reciclagem do Lixo	10.000,00
Total					580.000,00

A comparação entre as Contratações da hora/aula de Empresas de prestação de serviços educacionais é o referencial tecnicamente aceito para efeitos comparativos, adotado para estabelecer um parâmetro entre Preços de serviços prestados por diferentes em função de uma unidade comum, a hora-aula.

Desse modo, a título de comparação, tomando como referencial o curso



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 977

Rub. _____

de pós-graduação lato sensu especialização direito e controle externo na administração pública contratado pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso com a **ESCOLA DE DIREITO DA FGV DIREITO RIO e seus programas de educação continuada e de pós-graduação lato sensu – ESPECIALIZAÇÃO- FGV**, com expedição de certificado de título de especialista aos participantes, reconhecido pelo MEC, cujo corpo docente de especialistas, mestres e doutores, possui qualificação e credibilidade de longo tempo de atuação, o que os credencia e serve de referência nacional, foi contratado por R\$ 711.300,00 por turma para carga horária de 432 horas/aula, perfazendo R\$ 1.646,53 por hora/aula ($R\$ 711.300,00/432h=1.646,53$).

Embora a empresa IPEX não apresentou o currículo de seus especialistas, mestres e doutores, apenas contestou o paradigma utilizado e indicou palestrante singular (ex-presidente da república) como alegação, observa-se que o paralelo foi feito entre Empresas que prestam serviços educacionais e não palestrante em geral, assim a comparação é pertinente.

A Prefeitura por sua vez, na manifestação não elucidada, pois alega a credibilidade da empresa contratada no vizinho Estado de Goiás e procura diferenciá-la em referência à localização geográfica da sede em unidades diferentes da federação, tal assertiva não prospera, e não foi trazido ao processo tabelas de preços, comparativos obrigatórios exigidos pela Lei de Licitações, Pregões, Registros de Preços, tanto na formulação do Orçamento inicial como no momento da homologação do expediente licitatório para realizar a contratação, ou seja, nenhum elemento novo que justifique os preços contratados.

Assim, ainda que os cursos e palestras ofertados pelo IPEX - INSTITUTO DE PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO S/S LTDA à Prefeitura Municipal de Campinápolis, não se compare ao elevado nível acadêmico do curso oferecido pela FGV, que tem titulação de pós-graduação lato sensu especialização, com expedição de certificado de título de especialista aos participantes devidamente reconhecido pelo MEC, nesse caso concreto, para definir o sobrepreço e montante da glosa será usado como preço parâmetro a hora/aula da pós-graduação lato sensu – ESPECIALIZAÇÃO – FGV, contratada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Quadro – Cálculo do sobrepreço

Descrição	Valor (R\$)	Horas	
Cursos e palestras - IPEX	580.000,00	144	4.027,78
Pós-Graduação - FGV	711.300,00	432	1.646,53
Sobrepreço por hora/aula (R\$ 4.027,78 – R\$ 1.646,53)			2.381,25
Quantidade de horas contratadas com sobrepreço			144
Total do sobrepreço do contrato			R\$ 342.900,00

Por fim, para que se possa proceder a devida correção monetária do montante da glosa de R\$ 342.900,00, em sintonia com a Resolução Normativa n. 02/2013-TCE/MT, a data dos fatos geradores são as seguintes:

Quadro – Cálculo do sobrepreço

Data	Nº do Empenho	Data do pagamento	Valor pagamento	Montante da glosa por pagamento
12/11/2012	003964/2012	28. Nov. 2012	60.000,00	
12/11/2012	003963/2012	30. Nov. 2012	55.000,00	
12/11/2012	003961/2012	3. Dez. 2012	60.000,00	
12/11/2012	003962/2012	3. Dez. 2012	80.000,00	17.900,00
12/11/2012	003965/2012	10. Dez. 2012	40.000,00	40.000,00
12/11/2012	003963/2012	10. Dez. 2012	285.000,00	285.000,00
Total			R\$ 580.000,00	R\$ 342.900,00

Portanto, irregularidade mantida com a glosa por sobrepreço no total de R\$ 342.900,00.

3 JB 03. Despesa_Grave. Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados sem regular liquidação. (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93)

- 3.1** Despesas com a empresa IPEX Instituto de Pós-graduação e Extensão S/S Ltda. CNPJ: 07.865.704/0001-76, sem comprovação da realização de cursos conforme exigência contratual, item 7.2.1.1 do contrato.

Manifestação intempestiva do REVEL Sr. Vander Luiz Ribeiro

Com relação a esse apontamento, é salutar informar que o Contrato N°: 280/2012 com empresa IPEX - INSTITUTO DE PÓS- GRADUAÇÃO E EXTENSÃO S/S LTDA, representada pelo sócio proprietário Maurício Rodrigues Vale. CNPJ: N° 07.865.704/0001-76, para ministrar os cursos e palestras aos professores e demais profissionais da educação do município



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 979

Rub. _____

de Campinápolis, teve sua vigência de 12 de Novembro de 2012 a 31 de Dezembro de 2012.

Em que pese os técnicos afirmarem que não ficou demonstrada a efetiva comprovação da prestação e recebimento dos serviços pela Empresa IPEX, não coaduno com tais argumentos, pois os valores contratados foram devidamente pagos à respectiva empresa, conforme consta no próprio relatório (fls.14), como se verifica nas notas de empenho 003961; 003962; 003963; 003964 e 003965, obedecendo os ditames do artigo 63, § 2º da Lei 4.320/64.

O que ocasionalmente pode ter ocorrido, é que no processo de liquidação e pagamento, pode ter faltado algum detalhamento considerado necessário para a efetiva comprovação da realização dos serviços, mas com certeza, não houve má-fé da empresa contratada e muito menos do ente público municipal, que zela pela boa aplicação dos seus recursos.

Além do mais, a oportunidade e conveniência na contratação dos cursos está na discricionariedade do gestor, que entendeu por bem, VALORIZAR seus servidores públicos municipais, por isso requer o **afastamento** do referido apontamento.

ANÁLISE TÉCNICA

Mantêm-se o apontamento.

A manifestação intempestiva do revel nada elucida, não apresentou quaisquer dos documentos hábeis a comprovar a regular liquidação de despesa, lista de participantes por exemplo, pois alegar a credibilidade da empresa contratada no vizinho Estado de Goiás e diferenciá-la em referência à localização geográfica da sede em unidades da federação diferentes, não prospera, e não foi trazido ao processo tabelas de preços, comparativos obrigatórios exigidos pela Lei de Licitações, Pregões, Registros de Preços, tanto na formulação do Orçamento inicial como no momento da homologação do expediente licitatório para realizar a contratação, nenhum elemento novo que justifique os preços contratados foi apresentado.

Reproduz-se o apontamento na forma do Relatório de Auditoria:

Segundo o Contrato Administrativo Nº 280/2012, para prestação de serviços de cursos de formação continuada de professores, no valor de R\$ 580.000,00, **a atestação e comprovação da efetiva prestação dos serviços,**

os instrumentos para aferição seriam: lista de presença dos participantes professores e demais profissionais da educação, e certificado de qualificação e demais requisitos para aceite da Nota Fiscal, nos termos contratuais detalhado no itens 6.5.1.

Ainda de acordo com o contrato, a Prefeitura municipal de Campinápolis obriga-se a: **“atestar a entrega dos serviços do presente ajuste por meio da Gerencia**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 980
Rub. _____

da *Secretaria Municipal de Educação*”.

Pelo item 7.2.1.1 “*para comprovação da entrega deverá ser apresentada: a requisição ou ordem de fornecimento devidamente autorizado pela Gerência da Secretaria Municipal de Educação, que deverá estar acompanhada da Nota Fiscal correspondente para ser atestada.*”

O item 11.2 estabelece que “por ocasião da entrega a contratada deverá colher no comprovante respectivo **a data, o nome, o cargo, a assinatura e número do RG**, de no mínimo um **servidor do município responsável pelo recebimento.**”

Conclui-se pela manutenção da irregularidade, modificando-a em função da incerteza gerada quanto à não realização dos cursos tratada no item 1.1, para considerá-la invés de “sem comprovação da realização dos cursos” para “sem comprovação de sua regular liquidação”, conforme exigência contratual, item 7.2.1.1 do contrato.

Portanto, mantém-se a irregularidade, reproduzindo-a como segue:

- 3.1** Despesas com a empresa IPEX Instituto de Pós-graduação e Extensão S/S Ltda. CNPJ: 07.865.704/0001-76, sem comprovação de sua regular liquidação, conforme exigência contratual, item 7.2.1.1 do contrato.

Portanto, irregularidade mantida.

- 3.2** Despesa com a empresa ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, CNPJ: 015.984.883/0001-99, no valor de R\$ 439.661,68, empenhada em 30/11/2012, a despesa foi liquidada por meio da nota de liquidação nº 5729/2012, de 28/12/2012, ocorre que de acordo com o Parecer do Controle Interno não houve fornecimento do material adquirido, portanto a despesa foi liquidada ilegalmente.

Manifestação intempestiva do REVEL Sr. Vandeir Luiz Ribeiro

Os técnicos informam que consta empenhado o valor de R\$ 439.661,68 para empresa ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, empenho N° 4239/2012, datado de 30/11/2012, cujo a descrição do empenho é: “Empenho correspondente a aquisição de materiais elétricos, EPI's e Ferramentas para o



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 981

Rub. _____

Departamento de Iluminação Pública conforme adesão a Ata de Registro de Preços do PP nº 079/2011 de Rio Verde - GO, bem como afirmam que o valor da referida despesa foi liquidada sem o devido fornecimento dos materiais licitados.

Não merece guarida tal apontamento, principalmente porque o documento fiscal apresentado para o empenhamento da despesa estava atestado pelo Secretário Municipal de Administração, sendo respeitado as fases da despesa: EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO.

Conforme informação do APLIC, em 2013 consta registrado como restos a pagar processados para a empresa ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA TOTAL o valor de R\$ 439.661,68, o que significa dizer que a despesa foi inscrita em restos a pagar, liquidadas e não pagas, sendo respeitado as normas de regência aplicáveis à matéria, em especial a Lei nº 4.320/64, motivo que requer o **afastamento** da irregularidade.

ANÁLISE TÉCNICA

Mantém-se o apontamento.

A manifestação intempestiva do revel não trouxe nenhuma contestação à informação prestada pelo Controlador Interno quanto à liquidação de materiais sem que tenham sido entregues ou recebidos no almoxarifado.

NÃO HOUVE EFETIVA COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DO MATERIAL ELÉTRICO, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E FERRAMENTAS.

Em sua defesa o gestor informa que a nota fiscal da empresa está atestada pelo Secretário Municipal de Administração, servidor comissionado, pessoa cuja função não contempla o encargo de recebimento de materiais, sua conferência para recebimento provisório e definitivo das Aquisições, portanto não qualificada para recebimento e atestação dos materiais elétricos, EPI e ferramentas do departamento de iluminação pública, obras e serviços urbanos.

Qualificação do Secretário Geral de Administração (cód. do cargo 00063/A/01) é o Sr. VANDIRNEI LUIZ DA SILVA, C.P.F.: 652.085.951-68, Dt.Admissão: 03/02/2012, Tipo de Admissão: Comissionado (cód. servidor 1289).

Ocorre que o atesto deve ser efetivado por pessoa responsável pela guarda, recebimento e controle de almoxarifado/material, ou o responsável da área de destino dos materiais elétricos, Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e Ferramentas do Departamento de Iluminação Pública, para o qual se destina a aquisição e, na estrutura organizacional da Prefeitura, é de responsabilidade do Patrimônio ou do setor requisitante para recebimento/atesto.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 982

Rub. _____

São exemplos de servidores qualificados a receber/atestar os recebimentos dos produtos em questão:

- O DIRETOR DE PATRIMONIO(cód. 00211/A /01) Sr. WESMAR GOMES PIMENTEL C.P.F.: 720.679.691-53 Dt.Admissão: 03/11/2011 Tipo de Admissão: Comissionado(cód. do servidor 1278) ;
- O SECRETARIO DE OBRAS(cód. 00065/A /01) Sr.281 ADEMAR LINO DE OLIVEIRA C.P.F.: 301.940.161-53 Dt.Admissão: 01/02/2008 Tipo de Admissão: Concursado/contratado 00002/C /02 - AGENTE ADMINISTRATIVO e Comissionado (cód. do servidor 281);
- O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OBRAS(cód.00232/A /01) Sr. PAULO RIBEIRO DA SILVA C.P.F.: 620.890.801-91 Dt.Admissão: 01/02/2008 Tipo de Admissão: Concursado/Contratado 00010/A /02 - DIGITADOR e Comissionado (cód. do servidor 313);
- O GERENTE DE DIVISAO da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos(cód.00179/A /01) Sr. PLINIO LOPES DA SILVA C.P.F.: 284.297.371-20 Dt.Admissão: 03/06/2008 Tipo de Admissão: Comissionado (cód. do servidor 300);
- O ELETRICISTA (cód.00030/D /07) Sr. EUILDES LUCAS MACHADO C.P.F.: 532.130.171-91 Dt.Admissão: 02/01/1994 Tipo de Admissão: Concursado/Contratado (cód. do servidor 76);

Além do Engenheiro da Prefeitura.

ATESTADO por pessoa não responsável ou designada para a função de recebimento dos materiais, confirma-se a impropriedade apontada pelo Controlador Interno da ausência de fornecimento dos itens. Pois, o atesto não se trata de mera assinatura do canhoto da nota fiscal, mas sim de contagem, conferencia dos produtos, verificação das condições e especificação técnica, etc.

Assim, não logrou êxito a manifestação do ex-Gestor em comprovar a entrega do material adquirido e, pela sua manifestação, o lançamento contábil registra processamento da despesa como Restos a Pagar Processados está incorreta e ilegal,

devendo ser cancelado tanto o empenho como a liquidação, em razão da operação não ter sido realizada de fato, pois como restou comprovado os produtos não foram entregues.

Tanto é verdade que os produtos não foram entregues que desde de 28/12/2012, data da liquidação do empenho N° 4239/2012, até a presente data 19/11/2013, o valor não foi pago e não houve reclamação, protesto ou qualquer providência por parte da empresa para reivindicar seu suposto crédito de R\$ 439.661,68. Ademais, chamada a se manifestar nos autos deste processo manteve-se inerte tendo sido decretada sua revelia.

Portanto, irregularidade mantida.

LICITAÇÕES

Responsáveis:

- ◆ Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito Municipal

Comissão de Licitação:

- ◆ Leidiane Lopes da Silva(Pregoeira);
- ◆ Wanderley Pereira de Lima Prado(Presidente);
- ◆ Dinaídes Teixeira de Macedo (Secretário); e
- ◆ Ademar Lino de Oliveira (membro).

4 GC 13. Licitação_moderada. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).Reincidente.

- 4.1** Os processos administrativos: **(i)** processos nº 2716/2012 e 2714/2012, que gerou o Pregão Presencial nº 011/2012; **(ii)** dos processos 1414 e 1416/2012, que gerou a Dispensa 006/2012, não estavam paginados em sequência de tramitação cronológica e fases da licitação até a contratação, em desrespeito ao art. 38, incisos, §4º e 40 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores;



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 984

Rub. _____

Manifestação intempestiva do REVEL Sr. Vandeir Luiz Ribeiro

No tocante a esse item, vale esclarecer que todos os procedimentos licitatórios realizados no Município são de estrita observância aos ditames da Lei n° 8.666/93 (Lei de Licitações), inclusive os artigos 38, incisos, §4° e 40 da Lei n° 8.666/93.

Em que pese os técnicos detectarem que os processos administrativos n° 2716/2012 e 2714/2012, que gerou o Pregão Presencial n° 011/2012 e os processos n° 1414 e 1416/2012, objeto da dispensa 006/2012, não estavam paginados em sequência de tramitação cronológica e fases da licitação até a contratação, verifica-se que trata apenas de uma falha material que não tem o condão de ludibriar o processo licitatório ou causar qualquer lesão à administração pública, razão pela qual, requer que seja **desconsiderado** o apontamento.

Manifestação do Presidente Sr. Wanderley Pereira de Lima Prado e Membro Sr. Ademar Lino de Oliveira da Comissão de Licitação

Informa que tramitaram alguns processos de licitação no período em questão, que o procedimento se dava na maioria das vezes, já com os processos prontos e montados, nos quais eram simplesmente pedidas assinaturas e como em sua maioria já vinham com parecer jurídico e à comissão cabia somente exarar as devidas assinaturas.

Vendo o relatório apresentado pelo Tribunal de Contas constatou que tinha processos que os membros da comissão permanente de licitação nem tinham conhecimento de sua existência, como o caso de um no valor de 580.000,00, que ouviram falar da existência quando a nova administração assumiu, que pode ser confirmado através da existência do processo totalmente confeccionado, sem nenhuma assinatura, fls. 742/746-TCE/MT.

ANÁLISE TÉCNICA

Mantem-se o apontamento.

A manifestação intempestiva do revel de que observa a legislação nos procedimentos licitatórios não condiz com a realidade encontrada na verificação in loco, ou com a própria manifestação dos Servidores responsáveis pela Licitação, Presidente e Membro, que afirmaram que os processos já chegavam à Comissão de Licitação montados e prontos a exigir-lhes apenas as assinaturas e em alguns processos, como o de R\$ 580.000,00(IPEX), nem tinham conhecimento de sua existência, sabendo apenas em 2013 pela nova administração do Município, fls 742/746-TCE/MT.

A alegação de ser apenas falha material ou formal é improcedente pois em praticamente todos os processos foi constatado tal vício.

2013

Portanto, irregularidade mantida.

4.2 Restrição à competitividade, pois houve apenas 01(um) participante em pregão presencial, ausência de 03 propostas válidas, contrariando o art. 3º Lei 8.666/93, esse fato ocorreu no:

- Pregão Presencial 001/2012, com um único participante a empresa Jorge E. Teixeira Machado E Silva Ltda-ME, valor R\$ 83.533,00;
- Pregão 003/2012, com um único participante a empresa Cooperativa de passageiros e cargas de Campinápolis, Transcampi, valor R\$ 1.051.191,60;
- Pregão 012/2012, com um único participante a empresa IPEX Instituto de Pós-graduação e Extensão S/S Ltda., valor R\$ 580.000,00.

Manifestação intempestiva do REVEL Sr. Vander Luiz Ribeiro

O pregão é uma modalidade de licitação disciplinada pela Lei nº 10,520/2002, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

É uma tentativa de o Poder Público desburocratizar o procedimento licitatório, procurando simplificá-lo para obter resultados em vista do interesse público. Essa modalidade de licitação inicia-se com a convocação dos interessados por meio de publicação no Diário Oficial, em jornais de grande circulação e, facultativamente, por meios eletrônicos (art. 4º,I).

A Prefeitura Municipal para realizar o Pregão 001; 002 e 012/2012, cumpriu os ditames da Lei nº 10.520/2002, bem como os regramentos específicos para realização dessa modalidade de licitação, respeitando o princípio da publicidade e transparência, Apesar do Município ter dado a maior publicidade aos Pregãos, no dia e hora determinada para a realização das licitações, compareceu apenas uma empresa, e como esta atendia às exigências habilitatórias e apresentava a proposta dentro da previsão no mercado, foi considerada habilitada, uma vez que cumpriu as regras do edital, por isso, requer seja **desconsiderado** o referido apontamento.

ANÁLISE TÉCNICA

Mantem-se o apontamento.

A manifestação intempestiva do revel de que a Lei 10.520/2002 é observada na condução dos pregões e que a continuidade com apenas uma interessada que se apresentou, habilitou e contratou por cumprir as regras do edital, não atendem o que preconiza o apregoamento, a disputa através de lances, mesmo

porque com um único participante não se realiza a fase de apregoamento propriamente dito.

Efetivamente não foi respeitado o princípio da competitividade, pela ausência de pelo menos 03(Três) propostas válidas, 03 participantes com direito a apresentação de lances, como também pelo fato dos pregões terem sido na forma presencial e não eletrônica, que geraria maior transparência e possibilidade de participação.

Portanto, irregularidade mantida.

5 GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

- 5.1** A Dispensa 014/2012 foi **dispensa indevida** de licitação, visto que houve o Pregão Presencial nº 11/2012, para Aquisição de um veículo 0(zero) Km tipo Sedan e uma motocicleta CG 125, Pregão esse declarado Deserto, o que demandaria a repetição da licitação na modalidade Pregão Eletrônica e, ainda pelo valor, R\$ 40.000,00, poderia ser realizado na modalidade Convite e nunca compra direta, por dispensa.

Manifestação intempestiva do REVEL Sr. Vandeir Luiz Ribeiro

Em que pese ter a Constituição Federal estabelecido como regra geral a necessidade de abertura de licitação para todas as contratações e alienações levadas a efeito pelo Poder Público, estabeleceu ela as mesmas exceções a essa regra geral, por contratações diretas a teor do disposto no artigo 37, XXI, da CF, cuja redação a seguir se reproduz:

"Art. 37. omissis.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Sem embargo, o próprio dispositivo constitucional toma-se clara a possibilidade de realização de contratações diretas na forma especificada na legislação.

A equipe técnica menciona que a dispensa nº 014/2012 foi dispensa indevida de licitação, sob o argumento de que a cotação, o chamamento à licitação e o orçamento foram irregularmente direcionados para o objeto licitado 01 veículo zero Km, ano 2012/2013, tipo Sedan, cujas características descritas na



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 987

Rub. _____

solicitação 017/2012 da Secretaria Municipal de Assistência Social, privilegia/direciona para uma marca de veículo (veículo Fiat Siena Fire 1.0-Flex 2012/2013), entretanto o objeto adquirido difere do licitado originalmente, o adquirido é um GM Prisma LT 1.4 ano 2012 e modelo 2012, licitou com uma descrição de objeto e na Aquisição direta descreveu e comprou outro.

As hipóteses de dispensa de licitação estão elencadas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, sendo que fica a critério do administrador a escolha pela abertura ou não do certame competitivo.

Em que pese o objeto não conter as especificações idênticas à discriminada anteriormente, o objeto adquirido pela administração municipal estava dentro das exigências e preços mencionados no processo de dispensa, em atendimento aos parâmetros previstos na lei nº 8.666/93, por isso, requer o afastamento ao apontamento.

ANÁLISE TÉCNICA

Mantem-se o apontamento.

A manifestação intempestiva do revel de que as dispensas encontram amparo no próprio dispositivo que obriga a realização de licitação e que se trata de discricionariedade do gestor proceder ou não a abertura do certame competitivo não prospera, pois a licitação é obrigação, é dever legal realizá-la, não havendo neste aspecto arbítrio do Gestor, mas caracteriza ato vinculado para concretização das despesas.

Apenas reproduziu a evidência apontada no Relatório de Auditoria e nada argumentou em relação ao direcionamento a marca ou modelo de fabricante na dispensa indevida para aquisição de veículo.

Portanto, irregularidade mantida.

- 5.2** Os Convites 01 “frustrado”, 02 e 03/2012, caracterizam desmembramento de convites para o mesmo objeto, a mesma espécie de prestação de serviços, pelo valor a modalidade cabível é pregão ou Tomada de Preços.

Manifestação intempestiva do REVEL Sr. Vandeir Luiz Ribeiro

Para esclarecer esse apontamento relevante descrever cada convite:

- 1) Como foi bem detalhado no relatório de auditoria o convite nº 01 / 2013 foi considerado frustrado.
- 2) Com relação ao Convite nº 02/2013, este teve como objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas: 1. Administrativa 2. Jurídica 3. Planejamento 4. acompanhamento de processo junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso 5. serviços de despachante e assessoramento junto aos órgãos estaduais e federais na capital do estado, e foram

convidadas a participar do certame licitatório as seguintes empresas: Orione e Borges & Cia Ltda; Singular-Consultoria e auditoria contábil Ltda-ME e Sydcon tecnologia de sistema de informática e consultoria.

3) Diferentemente do Convite nº 003/2013, que apresentou o seguinte objeto: Prestação de serviços em consultoria especializada para o: 1. departamento de recursos humanos, 2. Consultoria especializada para a comissão permanente de licitação, pregoeiro e da equipe de apoio, 3. procedimentos e normas aplicadas aos processos licitatórios; 4. consultoria para o departamento de contabilidade, com relação ao cumprimento do que estabelece a lei 4.320/64, 5. e observância dos princípios básicos que rege à administração pública, lei 10.520/2000, 8.666/93, regimento interno do TCE/MT, Constituição estadual e federal, e demais orientações do Tribunal de Contas do Estado.

4) Diante desse detalhamento, com relação ao objeto dos convites em análise, verifica-se que não são idênticos, pois cada um possui suas especificações, visando um único propósito, atender à administração público municipal.

5) Desta forma, diferentemente do alegado pelos auditores, não houve desmembramento de convite para o mesmo objeto, razão em que requer que seja **afastada** a presente irregularidade destas contas anuais de governo de 2012.

ANÁLISE TÉCNICA

Mantem-se o apontamento.

A manifestação intempestiva do revel de que os convites frustrado, 01 e 03 não caracterizam desmembramento por se referirem a objetos não idênticos ou que possuam as mesmas especificações, não procede e não foi demonstrado quais seriam essas diferenças, pelo contrário apenas reproduz e confirma o apontamento, não cabendo desconsiderá-lo.

Portanto, irregularidade mantida.

6 Foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 3º, II, da L. 10.520/2002) – GB 03. Reincidente.

6.1 O Pregão Presencial nº 11/2012 para Aquisição de um veículo 0(zero) Km tipo sedan e uma motocicleta CG 125 para atender a Secretaria Municipal de Assistência social, com as descrições do objeto que de veículo Fiat Siena Fire 1.0 - Flex 2012/2013, características que privilegia/direciona o objeto por mencionar a marca.

Como muito bem mencionado no item 51, a equipe técnica menciona que a dispensa n° 014/2012 foi dispensa indevida de licitação, sob o argumento de que a cotação, o chamamento à licitação e o orçamento foram irregularmente direcionados para o objeto licitado 01 veículo zero Km, ano 2012/2013, tipo Sedan, cujas características descritas na solicitação 017/2012 da Secretaria Municipal de Assistência Social, privilegia/direciona para uma marca de veículo (veículo Fiat Siena Fire 1.0-Flex 2012/2013), entretanto o objeto adquirido difere do licitado originalmente, o adquirido é um GM Prisma LT 1.4 ano 2012 e modelo 2012, licitou com uma descrição de objeto e na Aquisição direta descreveu e comprou outro.

Vale registrar que apesar das especificações do objeto não serem idênticas, havia a necessidade do município adquirir o referido objeto, motivo que fez com que o administrador optasse a realizar a dispensa, não havendo, por contrapartida, nenhum prejuízo de ordem econômica para a administração.

Por derradeiro, informo que todos os procedimentos foram realizados dentro da legalidade, razão pela qual requer o afastamento do apontamento.

ANÁLISE TÉCNICA

Mantem-se o apontamento.

A manifestação intempestiva do revel apenas alegou a necessidade do Município adquirir o objeto e reproduziu a evidência apontada no Relatório de Auditoria e nada argumentou em relação ao direcionamento a marca ou modelo de fabricante na dispensa indevida para aquisição de veículo.

Portanto, irregularidade mantida.

7 Foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011) – GB 05. Reincidente.

7.1 As Dispensas: 02, 03 e 06, 07, 08, 09, 10 e 11, 15, caracterizam desmembramento de procedimento licitatório para o mesmo objeto, pois trata-se a mesma espécie de prestação de serviços: prestação de serviços de manutenção e reparos de veículos, em período exíguo de tempo, intervalo de um mês.

Manifestação intempestiva do REVEL Sr. Vandeir Luiz Ribeiro

As Dispensas n° 02,03, e 06, 07, 08, 09, 10 e 11, 15, não caracterizam desmembramento de procedimento licitatórios para o mesmo objeto pois



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 990

Rub. _____

foram realizadas dentro das disposições da lei nº 8.666/93. Além disso, todos os processos de dispensa, foram devidamente formalizados de acordo com as exigências necessárias para que a administração pudesse realizar contratações com as empresas, visando atender seus anseios e necessidades, razão pela qual requer o afastamento da referida irregularidade.

ANÁLISE TÉCNICA

Mantem-se o apontamento.

A manifestação intempestiva do revel de que as dispensas não caracterizam desmembramento por terem sido realizadas de acordo com a Lei 8.666/93 é improcedente, apenas reproduz e confirma o apontamento, não cabendo desconsiderá-lo.

Portanto, irregularidade mantida.

PESSOAL

Responsáveis:

- ◆ Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito Municipal
 - ◆ Empresa Activa Controle & Gestão Ltda CNPJ 08.603.968/0001-14
- 8** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). Reincidente.
- 8.1** Existe nos quadros da Prefeitura Municipal de Campinápolis o Cargo de provimento efetivo de Contador, que está vago, portanto não provido por concurso público. Houve atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a servidor não efetivo, Sr. Cesar Alexandre Pereira, período 01/01/2012 a 18/04/2012, após essa data houve atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a Empresa Activa Controle & Gestão Ltda CNPJ 08.603.968/0001-14.

Manifestação intempestiva do REVEL Sr. Vandeir Luiz Ribeiro

Para esclarecer este item, ressalta-se que deve-se levar em consideração o interesse da Administração quanto à continuidade do serviço público, pois os atos administrativos produzidos diariamente precisam passar pelo crivo de um profissional legalmente habilitado e com conhecimento de administração

pública, já que quando de sua contratação o ano estava iniciando e inúmeros processos dependiam de pareceres do setor jurídico para seu prosseguimento, caso contrário a administração municipal ficaria inviabilizada. Diante disso, a administração através da Comissão Permanente de Licitação, deflagrou Licitação Pública na Modalidade Convite, nos termos da Resolução 029/2008 do TCE-MT, que assim estabelece:

"Resolução de Consulta nº 29/2008 (DOE, 25/07/2008) e Acórdão nº 10Q/2006 (DOE, 15/07/2006). Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Atividades permanentes: concurso público.

Serviços técnico-profissionais especializados: necessidade de licitação prévia.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público, prevendo a possibilidade de contratação temporária em casos de urgência e interesse público relevantes. Porém, para a contratação de serviços eventuais de natureza técnico-profissional-especializada, ofertados por trabalhadores com profissão regulamentada, a Administração Pública deve se pautar na Lei nº 8.666/93, que institui as normas para as contratações de serviços, dentre outras.

Nesses casos, excetuados os casos de dispensa previstos no referido diploma legal, há necessidade da realização de processo licitatório, mesmo que seja para concluir pela sua inexigibilidade.

Ademais a premissa maior é, sem dúvida, a confiança do Administrador no profissional contratado para melhor realizar os interesses da Administração e atender o princípio da supremacia do interesse público.

Diante do exposto, ressaltando a necessidade da Administração Pública e a prontidão com que o contratado realizou a prestação de serviços, corroborado pelo não preenchimento da vaga de contador no último concurso público realizado pela Prefeitura, e ainda, o período eleitoral em que se aproximada impedia a realização e posse em novo certame, pede-se a compreensão dos nobres auditores e Douto Relator, requerendo que RECONSIDERE este apontamento, uma vez que a contratação atendeu ao interesse da administração, não ficando demonstrado nenhum desvio ou deslize do contratado ou da administração.

ANÁLISE TÉCNICA

Mantem-se o apontamento.

A manifestação intempestiva do revel de que a função de contador é essencial e provocaria solução de continuidade e que visou o interesse da administração não prospera, apenas reproduz e confirma o apontamento, não cabendo desconsiderá-lo.

Portanto, irregularidade mantida.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 992
Rub. _____

Responsáveis:

- ◆ Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito Municipal

9 Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal) -DA 05. Reincidente.

9.1 Em 2012 não foram recolhidos obrigações patronais no total de R\$ 380.621,01.

10 Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

10.1 Em 2012 não foram recolhidos da parte retida dos servidores o total de R\$ 147.758,86.

Manifestação intempestiva do REVEL Sr. Vandeir Luiz Ribeiro

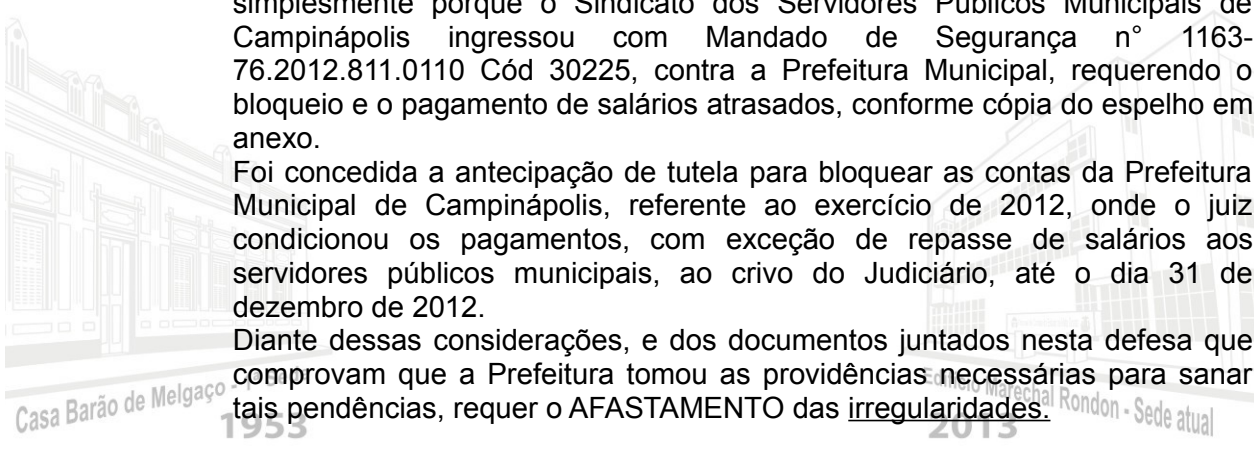
Por envolver a mesma matéria- **encargos previdenciários** - entendo oportuno apresentar a defesa de ambas conjuntamente.

Quando o gestor assumiu a Prefeitura Municipal de Campinápolis, tomou conhecimento da irregularidade gravíssima apontada no item 9, inclusive nas gestões anteriores, e apresentou uma proposta de lei perante o Poder Legislativo Municipal, com a finalidade de recolher parceladamente as obrigações patronais, conforme cópia da Lei de Parcelamento em anexo, visando, com isso, atender as determinações do Tribunal de Contas e sanar tal pendência, razão pela qual, **não** subsiste tal apontamento.

Quanto ao apontamento n.10, é conveniente informar que foi realizado o recolhimento da parte retida dos servidores referentes aos meses de abril à outubro de 2012, restando apenas os meses de novembro e dezembro a serem recolhidos, mas não por negligência ou recusa da administração, simplesmente porque o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Campinápolis ingressou com Mandado de Segurança n° 1163-76.2012.811.0110 Cód 30225, contra a Prefeitura Municipal, requerendo o bloqueio e o pagamento de salários atrasados, conforme cópia do espelho em anexo.

Foi concedida a antecipação de tutela para bloquear as contas da Prefeitura Municipal de Campinápolis, referente ao exercício de 2012, onde o juiz condicionou os pagamentos, com exceção de repasse de salários aos servidores públicos municipais, ao crivo do Judiciário, até o dia 31 de dezembro de 2012.

Diante dessas considerações, e dos documentos juntados nesta defesa que comprovam que a Prefeitura tomou as providências necessárias para sanar tais pendências, requer o AFASTAMENTO das irregularidades.





ANÁLISE TÉCNICA

Mantem-se o apontamento.

A manifestação intempestiva do revel em nada modifica o apontamento, pelo contrário, atesta o reconhecimento do não recolhimento da parte patronal que de forma reincidente vem renegociando em exercícios anteriores e em 2012, sob forma de parcelamentos sucessivos, sem recolhimento efetivo de valores aos cofres do Regime próprio de previdência, com a aquiescência do legislativo municipal.

Confirmou ainda a ausência de recolhimento da parte dos servidores/segurados durante todo o exercício (abril a outubro) recolhidos ao final do exercício, não comprovou o recolhimento com atualização dos valores pela correção monetária e juros resultado da inadimplência e informou que ainda deixou os meses de novembro e dezembro de 2012 sem recolher, confirmando a apropriação indevida dos valores descontados dos servidores e por absurdo que pareça responsabilizando os próprios servidores (pela Ação judicial impetrada pelo Sindicato em razão do NÃO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS) como responsável pela sua inadimplência.

Portanto, irregularidade mantida.

DÍVIDA ATIVA

Responsáveis:

- ◆ Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito Municipal

11 Gestão Patrimonial 03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80). BB 03. Reincidente.

- 11.1** Recuperação dos créditos da ordem de 13,44%(R\$ 60.977,01/R\$ 453.630,03), sem adoção de nenhuma medida no exercício para cobrança da dívida ativa.

Manifestação intempestiva do REVEL Sr. Vandeir Luiz Ribeiro

Apesar de não ter conseguido alcançar as metas de receitas previstas para estes dois tributos, não se pode caracterizar omissão dos dependentes, pois todas as medidas necessárias para efetiva arrecadação dos tributos foram

implementadas pela administração Municipal de Campinápolis- MT. Inclusive, houve campanhas de conscientização dos contribuintes, no intuito de despertar o dever cívico de cada cidadão, destacando a importância deste tributos para que diversas ações em prol da população pudessem ser implementadas, estendendo este apelo nas escolas, comunidades, entidades de classe.

Mesmo com todas estas ações, não foi possível alcançar os valores previstos no orçamento durante o exercício de 2012, e uma das dificuldades encontrada é a falta de regularização da área urbana do Município.

Porém, destaca-se que historicamente, os valores recolhidos pelos contribuintes referente ao IPTU, se mantiveram no patamar apresentado em 2012, por razões de ordem legal, inclusive até pela cultura local que se confunde com os costumes indígenas, pois é de conhecimento mundial que nossa cidade está no meio de várias etnias indígenas.

Diante desse quadro, mesmo havendo efetuado o lançamento, decorrido prazo estabelecido para o recolhimento dos tributos, permanecendo o contribuinte inerte, não resta outra solução para a Fazenda Pública, se não inscrever os débitos não pago em Dívida Ativa, providenciando a notificação dos contribuintes devedores e posteriormente, não havendo a extinção dos respectivos créditos tributários na forma prevista pelo artigo 156 do CTN, propor a execução na forma prevista no artigo 1º da Lei 6.830/1980.

Sendo assim, todas as medidas cabíveis necessárias foram implementadas pelos defendentes, visando a real e efetiva arrecadação dos tributos da competência do Município, não cabendo ao estado adoção de medidas coercitiva obrigando o recolhimento do tributo, sem antes vencer todos os trâmites previstos no Código Tributário Nacional, para o lançamento e cobrança do tributo, e da Lei 6.830/1980, para adoção das medidas executórias para o recebimento por parte da fazenda pública dos créditos tributários que lhe são devido.

Ante o exposto, demonstrado o interesse dos defendentes em reaver os créditos tributários para a Fazenda Municipal, adotando as medidas cabíveis para efetivar a cobrança, requer o AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE.

ANÁLISE TÉCNICA

Mantem-se o apontamento.

A manifestação intempestiva do revel de que tentou promover campanhas de conscientização para melhorar a arrecadação da dívida ativa não possui o condão de afastar a irregularidade ocorre que as tentativas se mostraram infrutíferas e apenas reproduz e confirma o apontamento, não cabendo desconsiderá-lo.

Portanto, irregularidade mantida.

RESTOS A PAGAR

- ◆ Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito Municipal
- ◆ Contadora Sra. Selma Regina Jorge.

12 Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).CB-02. Reincidente.

- 12.1** Os valores registrados em restos a pagar não processados dos exercícios 2004 a 2009, e os restos a pagar processados alcançados pela prescrição quinquenal, não foram cancelados e estão por influenciar nos registros e lançamentos dos exercícios subsequentes.

Manifestação intempestiva do REVEL Sr. Vandeir Luiz Ribeiro

"Com efeito, o cancelamento dos Restos a Pagar Não Processados no sem um fato motivador, constitui-se em calote por parte da administração pública Municipal, em desfavor dos credores.

A Lei Federal nº 4.320/64, que disciplina regras para as finanças e contabilidade pública, no artigo 36, considera como Restos a Pagar, as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício, devendo distinguir dentre elas, aquelas consideradas processadas e não processadas.

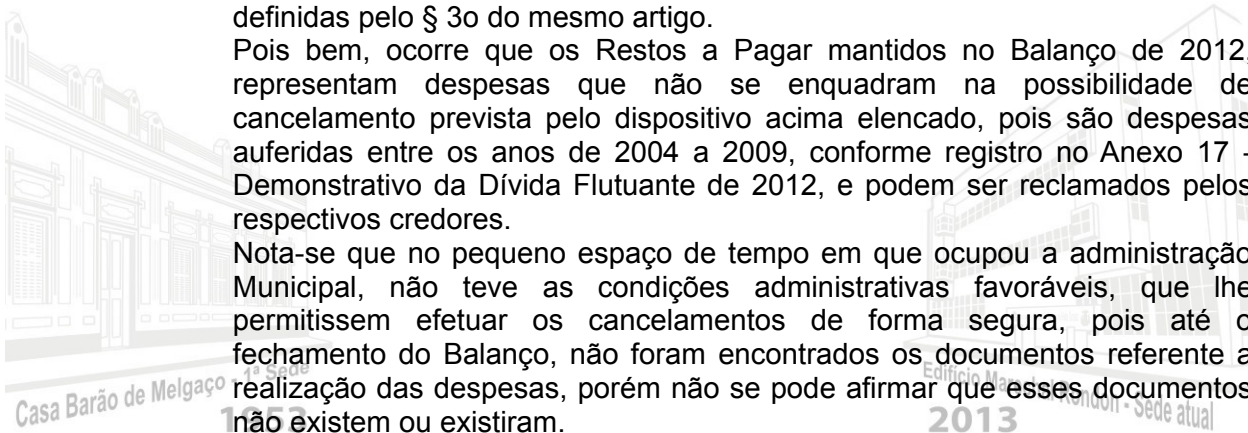
Mais adiante, a mesma lei, artigo 63, prevê que a liquidação da despesa deve ser entendida como análise e verificação do direito adquirido pelo fornecedor de bens e serviços, tomando por base os títulos de documentos comprobatórios previstos no §1º, I, II e III, do mesmo artigo.

Para Haroldo da Costa Reis, (2008, pág. 145), a "liquidação é, pois, a verificação do implemento de condição." Se o bem foi entregue ou se o serviço foi realmente prestado pelo credor ao estado. "Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento de condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos."

De acordo com o artigo 68, § 2º, do Decreto Federal nº 93.872/86, os restos a Pagar Não Processados, terão vigência até o dia 30 de junho, do segundo ano subsequente ao da sua inscrição, exceção feita aqueles nas condições definidas pelo § 3º do mesmo artigo.

Pois bem, ocorre que os Restos a Pagar mantidos no Balanço de 2012, representam despesas que não se enquadram na possibilidade de cancelamento prevista pelo dispositivo acima elencado, pois são despesas auferidas entre os anos de 2004 a 2009, conforme registro no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante de 2012, e podem ser reclamados pelos respectivos credores.

Nota-se que no pequeno espaço de tempo em que ocupou a administração Municipal, não teve as condições administrativas favoráveis, que lhe permitissem efetuar os cancelamentos de forma segura, pois até o fechamento do Balanço, não foram encontrados os documentos referente a realização das despesas, porém não se pode afirmar que esses documentos não existem ou existiram.





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 996

Rub. _____

Ante o exposto, demonstrado nesses autos a ausência de motivação necessária para efetuar os cancelamentos, pede-se o afastamento da IRREGULARIDADE.

ANÁLISE TÉCNICA

Mantem-se o apontamento.

A manifestação intempestiva do revel alegando que os restos a pagar de exercícios findos e anteriores a dois anos podem caracterizar calote por parte da administração é improcedente.

Em verdade, após a possibilidade de reinscrição de empenhos em exercício subsequente ao findo, em que ocorreu o registro das despesas em restos a pagar não - processados é dever da Administração cancelá-los, cabendo ao particular se detentor de direito reivindicá-lo administrativamente, condição em que se reconheceria como despesa de exercícios anteriores, ou em juízo.

A inexistência dos documentos comprobatórios das despesas é mais um motivo para os cancelamentos, não realizados.

Portanto, irregularidade mantida.

EDUCAÇÃO

Responsável:

- ◆ Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito Municipal.

13 JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

- 13.1** Valores contratados e pagos à empresa IPEX R\$ 580.000,00, não demonstrada a efetiva comprovação da prestação e recebimento dos serviços, comprovantes de presença dos professores (listagens, participação) e da realização dos eventos afirmada pela Gerencia da Secretaria Municipal de Educação. Diante disso, a despesa deve ser glosada do cálculo da educação.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 997

Rub. _____

Manifestação intempestiva do REVEL Sr. Vandeir Luiz Ribeiro

Como já mencionado no item 3.1, o Município de Campinápolis firmou um Contrato N^o: 280/2012 com empresa IPEX - INSTITUTO DE PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO S/S LTDA, representada pelo sócio proprietário Maurício Rodrigues Vale, com a finalidade de ministrar os cursos e palestras aos professores e demais profissionais da educação do município de Campinápolis.

Ocorre que, conforme consta no relatório técnico, os valores contratados e pagos à empresa IPEX R\$ 580.000,00, não foram adequadamente liquidados, uma vez que os procedimentos de contratação, termo de referência e definição do preço hora/aula não foram apresentados de forma detalhada.

Verifica-se que a Empresa IPEX foi contratada para a realização do curso para os profissionais da educação, e com relação às fases para a realização da despesa, foram realizadas com sucesso, pois houve empenho, liquidação e pagamento.

O que pode ter acontecido, é que por um lapso, ou uma falha de ordem material, alguns documentos não foram enviados pela empresa contratada para a comprovação da prestação dos serviços, como por exemplo, lista de presença dos servidores que participaram do referido curso e etc, mas nada que abone a conduta da empresa ou da gestão do ex-prefeito municipal, motivo que requer o afastamento da irregularidade.

ANÁLISE TÉCNICA

Mantem-se o apontamento.

A manifestação intempestiva do revel admite possíveis falhas de ordem material, reproduz o apontamento e busca transferir a sua responsabilidade de comprovação de realização dos eventos e regular liquidação das despesas para a Empresa contratada, inadmissível alegação do ex-Gestor.

Ressalta-se como destaque, já referido nos itens anteriores, que na Ação Judicial, anexada pelo manifestante, processo n^o 1163-76.2012.811.0110, código 30225, da vara única da Comarca de Campinápolis a Decisão do Juiz que concedeu Liminar parcial, com bloqueio de todas e quaisquer verbas municipais, inclusive as repassadas, em seu despacho, destaque às Fls. 888-TCE/MT, consta que: "Das informações trazidas aos autos pela Procuradoria Municipal, consta relações de pagamento para Dezembro de 2012(doc. fls. 84),... verifico como despesa destoante aos demais débitos, três empenhos nos valores de R\$ 60.000,00, R\$ 285.000,00 e R\$ 40.000,00, direcionados a um Instituto de Pós-graduação; valores estes completamente estranhos à realidade de Prefeitura pobre e com salários atrasados, de modo que, levando-se em consideração que se trata dos últimos dias da administração do Prefeito

derrotado, venço-me do risco de haver pagamento de serviços secundários em detrimento de pagamento de verbas alimentares."

O que, no dizer do Juiz, estava devidamente demonstrado e se caracterizava como constrição cautelar pelo *periculum in mora*, como "risco irreversível ou de difícil reparação" (fls.888/889-TCE/MT) de pagar contas secundárias, como da Empresa IPEX, em detrimento de pagamento de verbas de caráter alimentício, acabou por se concretizar.

Portanto, irregularidade mantida.

CONTROLE INTERNO

Responsável:

- ◆ Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito Municipal.

14 EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

14.1 Não foram implantadas as normas de rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, como segue:

Descrição	Prazo TCE/MT (RN 01/2007)	% Normatização	Data Conclusão	Situação
SCI - Sistema de Controle Interno	31/12/2008	50%		NÃO CONCLUÍDO
SPO - Sistema de Planejamento e Orçamento	31/12/2008	50%		NÃO CONCLUÍDO
SCL - Sistema de Compras, Licitações e Contratos	31/12/2008	50%		NÃO CONCLUÍDO
STR - Sistema de Transportes	31/12/2009	0%		NÃO CONCLUÍDO
SRH - Sistema de Administração de Recursos Humanos	31/12/2009	0%		NÃO CONCLUÍDO
SPA - Sistema de Controle Patrimonial	31/12/2009	0%		NÃO CONCLUÍDO
SPP - Sistema de Previdência Própria	31/12/2009	0%		NÃO CONCLUÍDO
SCO - Sistema de Contabilidade	31/12/2009	0%		NÃO CONCLUÍDO
SCV - Sistema de Convênios e Consórcios	31/12/2009	0%		NÃO CONCLUÍDO
SPO - Sistema de Projetos e Obras Públicas	31/12/2009	0%		NÃO CONCLUÍDO
SEC - Sistema de Educação	31/12/2010	0%		NÃO CONCLUÍDO
SSP - Sistema de Saúde Pública	31/12/2010	0%		NÃO CONCLUÍDO
STB - Sistema de Tributos	31/12/2010	0%		NÃO CONCLUÍDO



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 999

Rub. _____

Descrição	Prazo TCE/MT (RN 01/2007)	% Normatização	Data Conclusão	Situação
SFI - Sistema Financeiro	31/12/2010	0%		NÃO CONCLUÍDO
SBE - Sistema de Bem-estar Social	31/12/2010	0%		NÃO CONCLUÍDO
SCS - Sistema de Comunicação Social	31/12/2011	0%		NÃO CONCLUÍDO
SJU - Sistema Jurídico	31/12/2011	0%		NÃO CONCLUÍDO
SSG - Sistema de Serviços Gerais	31/12/2011	0%		NÃO CONCLUÍDO
STI - Sistema de Tecnologia da Informação	31/12/2011	0%		NÃO CONCLUÍDO

Manifestação intempestiva do REVEL Sr. Vandeir Luiz Ribeiro

A irregularidade não pode ser atribuída ao Ex- Prefeito (Vandeir Luiz Ribeiro), pois a implantação de normas de rotinas e procedimento de controle do sistema interno certamente era de competência do gestor que assumiu a Prefeitura Municipal - Sr. Prefeito Altino Vieira de Rezende Filho - que iniciou a gestão - período em que o defendente não estava à frente do Poder Executivo.

Ao tomar conhecimento do resultado final das eleições Municipais de 2012, e, tão logo a Justiça Eleitoral declarou eleito o atual Prefeito, Jeovan Farias, foi determinado livre acesso à Prefeitura, de toda equipe de transmissão de mandato nomeada pelo novo gestor, para que, a par do andamento das ações desenvolvidas até então, pudessem programar o início do mandato com todas as informações pertinentes, e principalmente, conhecer de perto a real situação da administração Municipal.

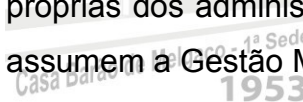
Portanto, em obediência ao Princípio da Continuidade da Administração, este Tribunal já pacificou entendimento, que compete ao gestor atual a responsabilidade pelo envio das informações existentes do jurisdicionado. Além disso, o gestor que assumi a administração municipal deve tomar as medidas necessárias para implantar normas para o melhoramento das rotinas e procedimentos internos, no intuito de privilegiar o interesse público.

Pelo exposto, esperamos ter esclarecido tal apontamento, do qual pedimos a consideração para o AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE, eximindo o defendente de qualquer penalidade que lhe possa ser atribuída.

ANÁLISE TÉCNICA

Mantem-se o apontamento.

A manifestação intempestiva do revel é improcedente pois procura retirar de sua responsabilidade e transferir ao ex-Prefeito anterior Sr. Altino Vieira de Rezende Filho e ao Gestor posterior eleito Prefeito Sr. Jeovan Farias a falta de compromisso/comprometimento da implantação do sistema de Controle Interno que é permanente, cujo cronograma é apenas uma forma de priorizar atividades e ações próprias dos administradores públicos e se estenderam e estendem aos Gestores que assumem a Gestão Municipal.





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1000
Rub. _____

Portanto, irregularidade mantida.

4 CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados, conclui-se que se considera SANADA a evidência 1.1 e permanecem mantidas as irregularidades apontadas em relação às demais evidências.

Transcreve-se a seguir as irregularidades mantidas, preservando-se a numeração original:

DESPESAS

Responsável:

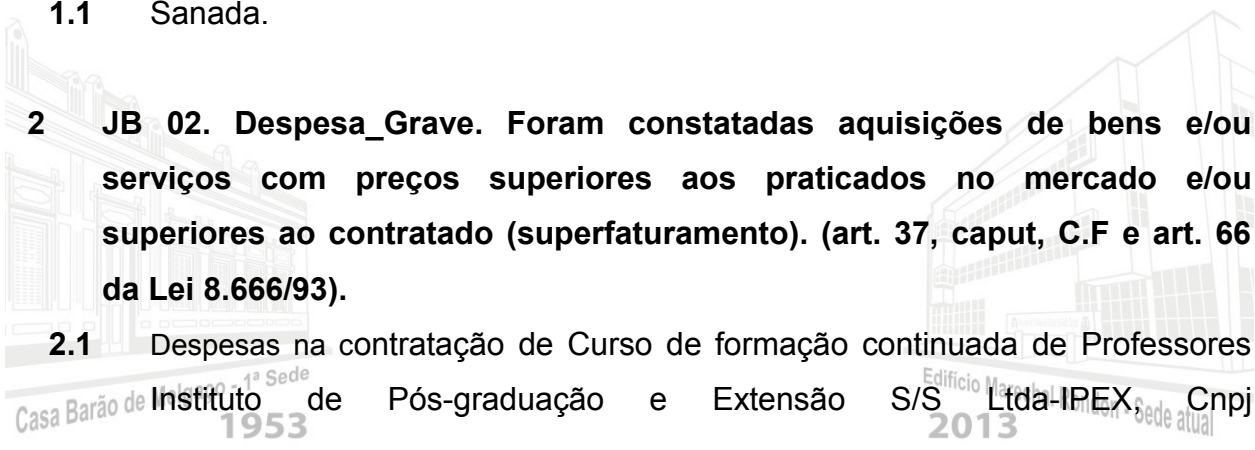
- ◆ Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito Municipal
- ◆ Empresa IPEX Instituto de Pós-graduação e Extensão S/S Ltda., CNPJ: 07.865.704/0001-76
- ◆ Empresa ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA., CNPJ: 015.984.883/0001-99

1 SANADA.

1.1 Sanada.

2 JB 02. Despesa_Grave. Foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93).

2.1 Despesas na contratação de Curso de formação continuada de Professores Instituto de Pós-graduação e Extensão S/S Ltda-IPEX, Cnpj



07.865.704/0001-76, R\$ 580.000,00 e por valor da hora/aula (R\$ 7.500,00, 5.000,00 e 2.500,00) muito acima do praticado pela Fundação Getúlio Vargas-FGV para especialização R\$ 1.646,53.

3 JB 03. Despesa_Grave. Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados sem regular liquidação. (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93)

- 3.1** Despesas com a empresa IPEX Instituto de Pós-graduação e Extensão S/S Ltda. CNPJ: 07.865.704/0001-76, sem comprovação de sua regular liquidação, conforme exigência contratual, item 7.2.1.1 do contrato.
- 3.2** Despesa com a empresa ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, CNPJ: 015.984.883/0001-99, no valor de R\$ 439.661,68, empenhada em 30/11/2012, a despesa foi liquidada por meio da nota de liquidação nº 5729/2012, de 28/12/2012, ocorre que de acordo com o Parecer do Controle Interno não houve fornecimento do material adquirido, portanto a despesa foi liquidada ilegalmente.

LICITAÇÕES

Responsáveis:

- ◆ Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito Municipal

Comissão de Licitação:

- ◆ Leidiane Lopes da Silva(Pregoeira);
- ◆ Wanderley Pereira de Lima Prado(Presidente);
- ◆ Dinaídes Teixeira de Macedo (Secretário); e
- ◆ Ademar Lino de Oliveira (membro).



procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).Reincidente.

- 4.1** Os processos administrativos: **(i)** processos nº 2716/2012 e 2714/2012, que gerou o Pregão Presencial nº 011/2012; **(ii)** dos processos 1414 e 1416/2012, que gerou a Dispensa 006/2012, não estavam paginados em sequência de tramitação cronológica e fases da licitação até a contratação, em desrespeito ao art. 38, incisos, §4º e 40 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores;
- 4.2** Restrição à competitividade, pois houve apenas 01(um) participante em pregão presencial, ausência de 03 propostas válidas, contrariando o art. 3º Lei 8.666/93, esse fato ocorreu no:
- Pregão Presencial 001/2012, com um único participante a empresa Jorge E. Teixeira Machado E Silva Ltda-ME, valor R\$ 83.533,00;
 - Pregão 003/2012, com um único participante a empresa Cooperativa de passageiros e cargas de Campinápolis, Transcampi, valor R\$ 1.051.191,60;
 - Pregão 012/2012, com um único participante a empresa IPEX Instituto de Pós-graduação e Extensão S/S Ltda., valor R\$ 580.000,00.

5 GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

- 5.1** A Dispensa 014/2012 foi **dispensa indevida** de licitação, visto que houve o Pregão Presencial nº 11/2012, para Aquisição de um veículo 0(zero) Km tipo Sedan e uma motocicleta CG 125, Pregão esse declarado Deserto, o que demandaria a repetição da licitação na modalidade Pregão Eletrônica e, ainda pelo valor, R\$ 40.000,00, poderia ser realizado na modalidade Convite e nunca compra direta, por dispensa.
- 5.2** Os Convites 01 “frustrado”, 02 e 03/2012, caracterizam desmembramento de convites para o mesmo objeto, a mesma espécie de prestação de serviços, pelo valor a modalidade cabível é pregão ou Tomada de Preços.

6 Foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 3º, II, da L. 10.520/2002) – GB 03. Reincidente.

6.1 O Pregão Presencial nº 11/2012 para Aquisição de um veículo 0(zero) Km tipo sedan e uma motocicleta CG 125 para atender a Secretaria Municipal de Assistência social, com as descrições do objeto que de veículo Fiat Siena Fire 1.0 - Flex 2012/2013, características que privilegia/direciona o objeto por mencionar a marca.

7 Foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011) – GB 05. Reincidente.

7.1 As Dispensas: 02, 03 e 06, 07, 08, 09, 10 e 11, 15, caracterizam desmembramento de procedimento licitatório para o mesmo objeto, pois trata-se a mesma espécie de prestação de serviços: prestação de serviços de manutenção e reparos de veículos, em período exíguo de tempo, intervalo de um mês.

PESSOAL

Responsáveis:

- ◆ Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito Municipal
- ◆ Empresa Activa Controle & Gestão Ltda CNPJ 08.603.968/0001-14

8 Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico (art. 37, II, da Constituição Federal). Reincidente.

8.1 Existe nos quadros da Prefeitura Municipal de Campinápolis o Cargo de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1004
Rub. _____

provimento efetivo de Contador, que esta vago, portanto não provido por concurso público. Houve atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a servidor não efetivo, Sr. Cesar Alexandre Pereira, período 01/01/2012 a 18/04/2012, após essa data houve atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a Empresa Activa Controle & Gestão Ltda CNPJ 08.603.968/0001-14.

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

Responsáveis:

- ◆ Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito Municipal

9 Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal) -DA 05. Reincidente.

- 9.1** Em 2012 não foram recolhidos obrigações patronais no total de R\$ 380.621,01.

10 Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

- 10.1** Em 2012 não foram recolhidos da parte retida dos servidores o total de R\$ 147.758,86.

DÍVIDA ATIVA

Responsáveis:

- ◆ Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito Municipal

11 Gestão Patrimonial 03. Não-adoção de providências para cobrança de

Casa Barão de ...
1953

Edifício ...
2013

dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80). BB 03. Reincidente.

- 11.1** Recuperação dos créditos da ordem de 13,44%(R\$ 60.977,01/R\$ 453.630,03), sem adoção de nenhuma medida no exercício para cobrança da dívida ativa.

RESTOS A PAGAR

Responsáveis:

- ◆ Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito Municipal
- ◆ Contadora Sra. Selma Regina Jorge.

12 Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).CB-02. Reincidente.

- 12.1** Os valores registrados em restos a pagar não processados dos exercícios 2004 a 2009, e os restos a pagar processados alcançados pela prescrição quinquenal, não foram cancelados e estão por influenciar nos registros e lançamentos dos exercícios subsequentes.

EDUCAÇÃO

Responsável:

- ◆ Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito Municipal.

13 JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras

despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

- 13.1** Valores contratados e pagos à empresa IPEX R\$ 580.000,00, não demonstrada a efetiva comprovação da prestação e recebimento dos serviços, comprovantes de presença dos professores (listagens, participação) e da realização dos eventos afirmada pela Gerencia da Secretaria Municipal de Educação. Diante disso, a despesa deve ser glosada do cálculo da educação.

CONTROLE INTERNO

Responsável:

- ◆ Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito Municipal.

14 EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

- 14.1** Não foram implantadas as normas de rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, como segue:

Descrição	Prazo TCE/MT (RN 01/2007)	% Normatização	Data Conclusão	Situação
SCI - Sistema de Controle Interno	31/12/2008	50%		NÃO CONCLUÍDO
SPO - Sistema de Planejamento e Orçamento	31/12/2008	50%		NÃO CONCLUÍDO
SCL - Sistema de Compras, Licitações e Contratos	31/12/2008	50%		NÃO CONCLUÍDO
STR - Sistema de Transportes	31/12/2009	0%		NÃO CONCLUÍDO
SRH - Sistema de Administração de Recursos Humanos	31/12/2009	0%		NÃO CONCLUÍDO
SPA - Sistema de Controle Patrimonial	31/12/2009	0%		NÃO CONCLUÍDO
SPP - Sistema de Previdência Própria	31/12/2009	0%		NÃO CONCLUÍDO
SCO - Sistema de Contabilidade	31/12/2009	0%		NÃO CONCLUÍDO
SCV - Sistema de Convênios e Consórcios	31/12/2009	0%		NÃO CONCLUÍDO
SPO - Sistema de Projetos e Obras Públicas	31/12/2009	0%		NÃO CONCLUÍDO
SEC - Sistema de Educação	31/12/2010	0%		NÃO CONCLUÍDO
SSP - Sistema de Saúde Pública	31/12/2010	0%		NÃO CONCLUÍDO
STB - Sistema de Tributos	31/12/2010	0%		NÃO CONCLUÍDO



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Humberto Bosaipo
 Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
 e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1007
Rub. _____

Descrição	Prazo TCE/MT (RN 01/2007)	% Normatização	Data Conclusão	Situação
SFI - Sistema Financeiro	31/12/2010	0%		NÃO CONCLUÍDO
SBE - Sistema de Bem-estar Social	31/12/2010	0%		NÃO CONCLUÍDO
SCS - Sistema de Comunicação Social	31/12/2011	0%		NÃO CONCLUÍDO
SJU - Sistema Jurídico	31/12/2011	0%		NÃO CONCLUÍDO
SSG - Sistema de Serviços Gerais	31/12/2011	0%		NÃO CONCLUÍDO
STI - Sistema de Tecnologia da Informação	31/12/2011	0%		NÃO CONCLUÍDO

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 19/11/2013.

Lázaro da Cunha Amorim
 Auditor Público Externo - Coordenador da Equipe Técnica

